



PROJETO DE LEI PL./0305.4/2021

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 1º Renumerar o parágrafo único do art. 24 para § 1º, e acresce o § 2º ao art. 24 da Lei 17.292, com a seguinte redação:

“Art. 24. [...].

§ 1º [...].

§ 2º O acompanhante especializado de que trata o § 1º do art. 24 será um professor de Educação Especial, com formação acadêmica que tenha na matriz curricular, no mínimo, a disciplina de Procedimentos de Ensino em Educação Especial; Transtornos Globais do Desenvolvimento”. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



Lido no expediente	
0778	Sessão de 12 / 08 / 21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(10)	EDUCAÇÃO
(7)	Pessoa com Deficiência
()	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 12 / 08 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende aperfeiçoar o texto da Lei Estadual nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.

É necessário trazer ao corpo da lei, de forma clara, qual é a formação acadêmica do acompanhante especializado do aluno portador de TEA. Notadamente porque já há decisões judiciais garantindo a presença de um profissional com a formação apontada no projeto, o que justifica a necessidade de pacificar o tema.

Em uma decisão do eminente Juiz de Direito da Comarca de Garça/SP, proferida nos autos do Processo nº 1002591-33.2019.8.26.0201, reconheceu-se a procedência do pedido para de garantir, de forma individualizada, a presença em sala de aula um acompanhante especializado com formação e habilitação em educação especial, capaz de dominar as técnicas específicas de educação voltadas para portadores de autismo.

Neste sentido, a proposta ainda encontra amparo na Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispondo em seu art. 27, parágrafo único, que a educação constitui direito essencial à pessoa com deficiência, devendo ser assegurado um sistema inclusivo de educação em todos os níveis de aprendizado e ao longo da vida.

Embora a Lei Estadual nº 17.292/2017, estabeleça a garantia de um acompanhante especial, verifica-se que em muitos casos esta especialização não é em educação especial. Assim, o aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA necessitará não apenas de um acompanhante, mas sim de um professor com formação específica em educação especial, com domínio das técnicas de educação atinentes a essa área de atuação.

Por todo o exposto, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos eminentes Pares, para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

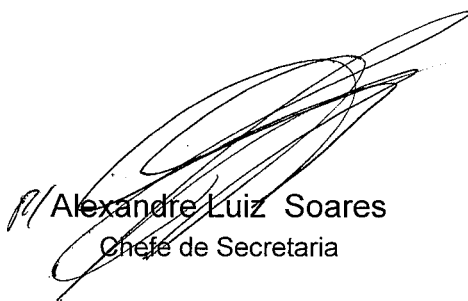


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0305.4/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2021

**“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que
‘Consolida a legislação que dispõe sobre os
direitos das pessoas com deficiência’.”**

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Paulinha

Cuido do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado Felipe Estevão, constituído por dois artigos, com vistas a alterar o art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2019, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, acrescentando-lhe, para tanto, um segundo parágrafo, para estabelecer a qualificação do segundo professor de turma, para estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com sintomatologia exacerbada, nas classes comuns do ensino regular, a que se refere o parágrafo único do citado dispositivo legal.

Anteriormente a analisar o teor da matéria, julgo ser imperiosa a FCEE – Fundação Catarinense de Educação Especial, a Federação das APAES de Santa Catarina, a Associação Catarinense de Autismo (ASCA) e a PGE – Procuradoria-Geral do Estado.

Ante o exposto, voto pela diligência aos órgãos externos acima citados.

Sala das Comissões,

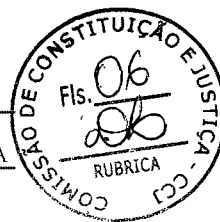
Deputada Paulinha
Relatora





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL./0305.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin <u>Mozareno Martins</u>	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer <u>Silvio Doreck</u>	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

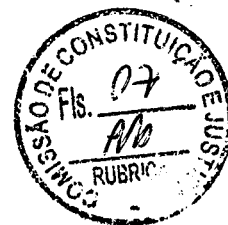
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

14/09/2021



Requerimento RQX/0255.3/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0305.4/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2021

Milton Hobs
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0608/2021

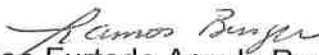
Florianópolis, 15 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Sr. Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0305.4/2021, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marliane Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Lab Dep. Felipe Estevão
Data 15/09/21

Ofício **GPS/DL/ 0768/2021**

Florianópolis, 15 de setembro de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0305.4/2021, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0769/2021**

Florianópolis, 15 de setembro de 2021



Ilustríssima Senhora

ALICE KUERTEN

Presidente da Federação das APAES de Santa Catarina (FEAPAES-SC)

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0305.4/2021, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0770/2021**

Florianópolis, 15 de setembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE AUTISMO (ASCA)

Balneário Camboriú - SC

Senhor Presidente,

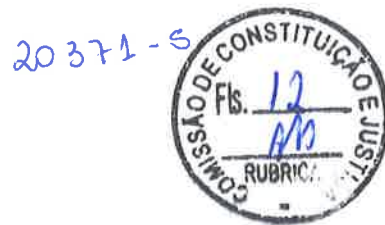
Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0305.4/2021, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1748/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0768/2021, encaminho o Ofício nº 354/2021, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), o Parecer nº 452/2021/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 526/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0305.4/2021, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
106º	Sessão de 26/10/21
Anexar a(o) PL 305/21	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1748 PL 0305.4_21_PGE_FCEE_SED_enc
SCC 17839/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

255



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO



Parecer DEPE nº 666/2021

São José, 21 de setembro de 2021.

Referência: Processo SCC 17894/2021 -Ofício 1547/CC – DIAL – GEMAT, solicitando parecer ao Projeto de Lei Nº 0305.4/2021, que “Altera da Lei nº 17.292, de 19/10/2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Análise: Consta no processo a solicitação de alteração do Artigo 24, da Lei 17.292, com a inclusão de um 2º parágrafo especificando a formação acadêmica específica.

Ao analisar o processo reconhecemos a importância da formação em pedagogia, para os profissionais que atuam como 2º professor, não só para alunos com TEA, e sim a todos que são elegíveis a este atendimento, porém não neste artigo, mas no capítulo VII, da mesma lei, quando fala da política de capacitação de profissionais especializados.

Cabe destacar que cada Secretaria de Educação (estadual ou municipal) deva incluir esta formação nos critérios e editais de contratação.

Jeane Rauh Probst Leite
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão -DEPE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0741COPV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 21/09/2021 às 16:48:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODk0XzE3OTA5XzlwMjFfMDc0MUNPUFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017894/2021** e o código **0741COPV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo
de Serviços Jurídicos (NUAJ)
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48)
3664.4969 – cojur@fcee.sc.gov.br



PARECER Nº 41/2021/PGE/NUAJ/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 000017894/2021

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Aquisição de equipamentos

Origem: SCC/GEMAT

EMENTA: Consulta sobre o Projeto de Lei nº 0305.4/2021 que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Consultoria Jurídica a solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil em elaborar um parecer técnico o Projeto de Lei nº 0305.4/2021 que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”.

É, de forma concisa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 – cojur@fcee.sc.gov.br



O projeto de lei contém apenas 2 artigos e está incluso à fl. 02/06 dos autos do processo nº SCC 17839/2021. O Artigo 1º dá nova redação ao §2º do Artigo 24 da Lei Estadual nº 17.292:

Art. 24 . [...]

§1º [...]

§2º O acompanhante especializado de que trata o § 1º do art. 24 será um professor de Educação Especial, com formação acadêmica que tenha na matriz curricular, no mínimo, a disciplina de Procedimentos de Ensino em Educação Especial; Transtorno Globais do Desenvolvimento.

Feita a apresentação inicial do projeto legislativo, seguimos.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo. Por sua vez, a competência da Fundação Catarinense de Ensino Especial -FCEE está elencada ao longo do art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019:

Art. 68. A FCEE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Compete à FCEE, além de outras atribuições previstas em lei:

- I – desenvolver a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
- II – fomentar, produzir e difundir o conhecimento científico e tecnológico na área de educação especial;
- III – formular políticas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
- IV – prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48)
3664.4969 – cojur@fcee.sc.gov.br



V – promover a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VI – auxiliar, orientar na execução das atividades relacionadas com a prevenção, assistência e inclusão da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VII – planejar e executar em articulação com as Secretarias de Estado e Secretarias Municipais, a capacitação de recursos humanos com vistas ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades; e

VIII – realizar atendimento especializado à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades em seu *Campus*, através dos Centros de Atendimento Especializado, para o desenvolvimento de pesquisas em tecnologias assistivas e metodologias, com vistas à aplicação nos programas pedagógico, profissionalizante, reabilitatório e programa socioassistencial, prevenção e avaliação diagnóstica, que subsidiem os serviços de educação especial no Estado de Santa Catarina.

A análise passará pelos aspectos materiais e formais do presente anteprojeto de lei.

De início, quanto ao aspecto material, a área técnica desta Fundação, através da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE, ao analisar o processo e a alteração legislativa, reconhece a importância da formação em pedagogia, para os profissionais que atuam como 2º professor. No entanto, ressalva que a qualificação do segundo professor deve ser estendido para o atendimento de todas as deficiências, não só para o atendimento ao aluno com TEA:

Análise:

Consta no processo a solicitação de alteração do Artigo 24, da Lei 17.292, com a inclusão de um 2º parágrafo especificando a formação acadêmica específica.

Ao analisar o processo reconhecemos a importância da formação em pedagogia, para os profissionais que atuam como 2º professor, não só para alunos com TEA, e sim a todos que são elegíveis a este



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 – cojur@fcee.sc.gov.br



atendimento, porém não neste artigo, mas no capítulo VII, da mesma lei, quando fala da política de capacitação de profissionais especializados.

Cabe destacar que cada Secretaria de Educação (estadual ou municipal) deva incluir esta formação nos critérios e editais de contratação

Portanto, a sugestão da FCEE é que a alteração seja realizada no capítulo VII, do Título I, da mesma lei, para que todos os professores que atuam com a educação especial, na educação básica e superior, possuam qualificação para atendimento deste público.

Ultrapassado o aspecto material, no aspecto formal há evidente óbice ao prosseguimento da proposta. A minuta legisla sobre organização administrativa representando evidente invasão de competência. Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no PL ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, ainda mais quando isso traz maiores custos ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 – cojur@fcee.sc.gov.br



do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007) [Grifou-se]**

[...] III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de **inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...]. (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54) [Grifou-se]**

Ainda sobre o tema, recente jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal

- STF quando do julgamento da ADI 4726/AP, julgado em 10.11.2020:

É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da CF/88. STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020 (Info 998).

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da FCEE, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado, impondo além de obrigações, prazo para cumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº0305.4/2021**.

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído



ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo
de Serviços Jurídicos (NUAJ)
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48)
3664.4969 – cojur@fcee.sc.gov.br

É o parecer, s.m.j.

São José, data eletrônica



Artur Leandro Veloso de Souza
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

PARECER Nº41 /2021/PGE/NUAJ/FCEE (fl. 6)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J0IZ35U0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA (CPF: 006.XXX.115-XX) em 28/09/2021 às 08:42:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODk0XzE3OTA5XzlwMjFfSjBJWjM1VTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017894/2021** e o código **J0IZ35U0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



FCEE
Fundação Catarinense
de Educação Especial

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO Nº 354/2021

São José, 28 de setembro de 2021

Prezado Gerente,

Em atendimento ao Ofício n. 1547/CC-DIAL-GEMAT, encaminhamos os pareceres da Diretoria de Ensino Pesquisa e Extensão (DEPE) e Consultoria Jurídica (COJUR) da FCEE, para análise e encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

Janice Aparecida Steidel Krasniak
Presidente
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3D67DSZ1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JANICE APARECIDA STEIDEL KRASNIAK em 28/09/2021 às 15:23:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:36 e válido até 13/07/2118 - 14:07:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODk0XzE3OTA5XzlwMjFfM0Q2N0RTWjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017894/2021** e o código **3D67DSZ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Programas, Modalidades e Projetos Educacionais



OFÍCIO nº10307 /2021

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

Senhora Procuradora,

Em resposta ao Ofício nº 1548/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0305.4/2021, o qual "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

- A Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina (2006) apresenta as diretrizes dos serviços de educação especial, os quais são direcionados à qualificação do processo de ensino e aprendizagem dos alunos da educação especial (alunos com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção/hiperatividade e altas habilidades/superdotação), matriculados na rede regular de ensino e não prevê acompanhante ou auxiliar especializado no atendimento a esses alunos em sala de aula.

- De acordo com a Política Educação Especial do Estado de Santa Catarina (2006), o Professor de Educação Especial, caracterizado como serviço especializado, ofertado em sala de aula (Segundo Professor de Turma, Professor Bilíngue, Intérprete e Instrutor de Libras, Guia intérprete e Professor) deve ter formação mínima, conforme tem sido previsto nos editais de processo seletivo para admissão de professores. Segue, para apreciação, número do edital vigente – EDITAL 2213/2021 – ANEXO II.

- A Lei nº 13.146/2015, dispõe em seu Artigo 3º, inciso XIII, sobre **profissional de apoio escolar**:

"pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas".

Dessa forma, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência não assegura professor especializado em sala de aula para os estudantes da educação especial, tampouco faz recomendações sobre a formação acadêmica desses profissionais.

Kelryn / Luciane



Nessa direção, o Estado de Santa Catarina concebe a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva como uma modalidade de ensino e campo de atuação que transversaliza todos os níveis, etapas e modalidades de ensino no contexto geral da educação catarinense, de modo a complementar ou suplementar os percursos de escolarização dos estudantes com necessidades educacionais específicas. Assim, cumpre com seu papel fundamental, ao estabelecer a igualdade de direitos na educação escolar para todos, ao mesmo tempo em que reconhece as necessidades educativas, limitações e potencialidades desses sujeitos pelo princípio da equidade, com atenção às expectativas de chegada ao final do percurso formativo escolar.

Dessa forma, tendo em vista que já existe no Estado uma Política de Educação Especial, a qual prevê o Segundo Professor de Turma/ Professor de Apoio Especializado para os estudantes com TEA, e oferta, ainda, o serviço especializado de AEE, entendemos não haver necessidade de se criar regulamentações acessórias específicas para esse tipo de deficiência, uma vez que essa ação já está contemplada nas práticas pedagógicas escolares.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Adecir Pozzer
Diretor em exercício – Ato 1885/2021
DOE 21600

Beatris Clair Andrade
Gerente

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Procuradoria Geral do Estado

Ketryn / Luciane



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OMJ3636F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BEATRIS CLAIR ANDRADE (CPF: 728.XXX.079-XX) em 17/09/2021 às 18:30:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.
(Assinatura do sistema)



ADECIR POZZER (CPF: 977.XXX.800-XX) em 17/09/2021 às 18:38:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODk1XzE3OTEwXzlwMjFtT01KMzYzNkY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017895/2021** e o código **OMJ3636F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGP



INFORMAÇÃO nº 6742/2021

Florianópolis, 22 de setembro de 2021.

Referência: Processo SCC 17895/2021, que encaminha o Ofício nº 1548/CC-DIAL-GEMAT.

Senhora Procuradora,

Em atendimento ao documento acima referenciado, e com base no Ofício nº 10307/2021, da Diretoria de Ensino/DIEN, informamos que a Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP segue o mesmo entendimento, de que não há a necessidade de criação de regulamentações acessórias específicas para um determinado tipo de deficiência, uma vez que esta ação já está contemplada nas práticas pedagógicas escolares existentes.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para novos esclarecimentos.

À sua consideração,

Gabriel Damasco
Técnico Informante

De acordo. Encaminhe-se a COJUR/SED, na forma instruída.

Marcos Vieira
Diretor de Gestão de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3DQ06X5Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DAMASCO (CPF: 044.XXX.379-XX) em 22/09/2021 às 16:11:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 16:15:29 e válido até 22/03/2119 - 16:15:29.
(Assinatura do sistema)



MARCOS VIEIRA (CPF: 572.XXX.759-XX) em 22/09/2021 às 17:27:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:46:15 e válido até 15/06/2118 - 09:46:15.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODk1XzE3OTEwXzlwMjFfM0RRMDZYNVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017895/2021** e o código **3DQ06X5Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 452/2021/NUAJ/SED/SC
digital.

Florianópolis, data da assinatura

Referência SCC 00017895/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Casa Civil do Estado de Santa Catarina (SCC).

Direito Administrativo. Diligência em Projeto de Lei. Manifestação de contrariedade ao interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1548/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0305.4/2021, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando que o projeto pretende instituir a obrigatoriedade de o acompanhante especializado, de que trata o art. 24, da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, ser professor com formação acadêmica que tenha na matriz curricular, a disciplina de Ensino em Educação Especial: Transtornos Globais de Desenvolvimento, os autos foram encaminhados à Diretoria de Ensino e à Diretoria de Gestão de Pessoas, sucessivamente, para se manifestem sobre a contrariedade ao interesse público.

Os setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina se manifestaram às fls. 06-08. pela contrariedade da proposta ao interesse público.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

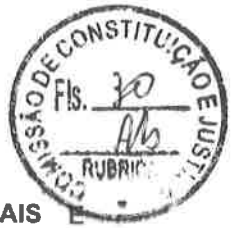
Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Nos termos do art. 19º, inciso III, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo **instruir as diligências em projetos de lei com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.**

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo.

Notadamente, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe à questão da contrariedade ao interesse público.

A propósito, a Diretoria de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina se manifestou por meio do Ofício nº 10.307/2021, no seguintes termos:

Em resposta ao Ofício nº 1548/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0305.4/2021, o qual "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

- A Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina (2006) apresenta as diretrizes dos serviços de educação especial, os quais são direcionados à qualificação do processo de ensino e aprendizagem dos alunos da educação especial (alunos com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção/hiperatividade e altas habilidades/superdotação), matriculados na rede regular de ensino e não prevê acompanhante ou auxiliar especializado no atendimento a esses alunos em sala de aula.

- De acordo com a Política Educação Especial do Estado de Santa Catarina (2006), o Professor de Educação Especial, caracterizado como serviço especializado, ofertado em sala de aula (Segundo Professor de Turma, Professor Bilíngue, Intérprete e Instrutor de Libras, Guia intérprete e Professor) deve ter formação mínima, conforme tem sido previsto nos editais de processo seletivo para admissão de professores. Segue, para apreciação, número do edital vigente – EDITAL 2213/2021 – ANEXO II.

- A Lei nº 13.146/2015, dispõe em seu Artigo 3º, inciso XIII, sobre profissional de apoio escolar:

"pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas".

Dessa forma, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência não assegura professor especializado em sala de aula para os estudantes da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



educação especial, tampouco faz recomendações sobre a formação acadêmica desses profissionais.

Nessa direção, o Estado de Santa Catarina concebe a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva como uma modalidade de ensino e campo de atuação que transversalizar todos os níveis, etapas e modalidades de ensino no contexto geral da educação catarinense, de modo a complementar ou suplementar os percursos de escolarização dos estudantes com necessidades educacionais específicas. Assim, cumpre com seu papel fundamental, ao estabelecer a igualdade de direitos na educação escolar para todos, ao mesmo tempo em que reconhece as necessidades educativas, limitações e potencialidades desses sujeitos pelo princípio da equidade, com atenção às expectativas de chegada ao final do percurso formativo escolar.

Dessa forma, tendo em vista que já existe no Estado uma Política de Educação Especial, a qual prevê o Segundo Professor de Turma/ Professor de Apoio Especializado para os estudantes com TEA, e oferta, ainda, o serviço especializado de AEE, entendemos não haver necessidade de se criar regulamentações acessórias específicas para esse tipo de deficiência, uma vez que essa ação já está contemplada nas práticas pedagógicas escolares.

Além disso, a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina se manifestou por meio da Informação nº 6742/2021, no seguintes termos:

Em atendimento ao documento acima referenciado, e com base no Ofício nº 10307/2021, da Diretoria de Ensino/DIEN, informamos que a Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP segue o mesmo entendimento, de que não há a necessidade de criação de regulamentações acessórias específicas para um determinado tipo de deficiência, uma vez que esta ação já está contemplada nas práticas pedagógicas escolares existentes.

Isso posto, considerando as medidas já adotadas no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, os setores técnicos se manifestaram pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0305.4/2021 (fls. 03-04).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação dos setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JÉSSICA CAMPOS SAVI
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



DESPACHO

Acolho os termos do Ofício nº 10.307/2021, da Diretoria de Ensino, bem como da Informação nº 6742/2021, quanto à contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0305.4/2021, bem como os termos do **PARECER N. 452/2021/NUAJ/SED/SC**, determinando, pois, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q553B7XA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA CAMPOS SAVI (CPF: 084.XXX.609-XX) em 27/09/2021 às 19:12:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:36:34 e válido até 24/07/2120 - 13:36:34.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 29/09/2021 às 16:07:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODk1XzE3OTEwXzlwMjFfUTU1M0I3WEE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017895/2021** e o código **Q553B7XA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 526/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17891/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0305.4/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0305.4/2021, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência". Requisitos para exercício de função pública. Inconstitucionalidade formal. Violação da Separação das Funções estatais. Inconstitucionalidade material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1546/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de setembro de 2021, solicitou manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0305.4.20201, que *"Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência"*.

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º Renumerar o parágrafo único do art. 24 para §1º, e acresce o §2º ao art. 24 da Lei 17.292, com a seguinte redação:

"Art. 24. [...].

§1º [...].

§ 2º O acompanhante especializado de que trata o § 1º do art. 24 será um professor de Educação Especial, com formação acadêmica que tenha na matriz curricular, no mínimo, a disciplina de Procedimentos de Ensino em Educação Especial; Transtornos Globais do Desenvolvimento. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O proponente assevera na justificativa que o objetivo da proposta é aperfeiçoar o texto da Lei Estadual nº 17.292/2017, na medida em que detalha a formação acadêmica do acompanhante especializado do aluno portador de Transtorno de Espectro Autista (TEA).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Por derradeiro arrematou:

[...] embora a Lei Estadual 17.292/2017 estabeleça a garantia de um acompanhante especial, verifica-se que em muitos casos esta especialização não é em educação especial. Assim, o aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA necessitará não apenas de um acompanhante, mas sim de um professor com formação específica em educação especial, com domínio das técnicas de educação atinentes a essa área de atuação.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, para a adequada compreensão do PL, é relevante trazer à baila o texto do parágrafo único do art. 24 da Lei Estadual nº 17.292/2017:

Art. 24 [...]

Parágrafo único. O estudante com Transtorno do Espectro Autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, **tem direito a um segundo professor de turma.**

Pois bem, não obstante o nobre propósito de "*aperfeiçoar o texto da Lei*", a tentativa de esmiuçar o sentido do supracitado parágrafo único do art. 24 acaba por erigir requisitos para exercício de função/cargo público.

Isso porque o segundo docente a que alude a legislação em vigor deverá, consoante o PL, ser "*um professor de Educação Especial, com formação acadêmica que tenha na matriz curricular, no mínimo, a disciplina de Procedimentos de Ensino em Educação Especial; Transtornos Globais do Desenvolvimento*".

Em outros termos, apenas aqueles que possuam a capacitação elencada pelo parlamentar poderão ocupar o cargo de segundo professor ou exercer a função (em caso de contratação de temporários).

A mesma conclusão se obtém da manifestação da Fundação Catarinense de Educação Especial - Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (Parecer DEPE nº 666/2021):

Ao analisar o processo reconhecemos a importância da formação em pedagogia, para os profissionais que atuam como 2º professor, não só para alunos com TEA, e sim a todos que são elegíveis a este atendimento, porém não neste artigo, mas no capítulo VII, da mesma lei, quando fala da política de capacitação de profissionais especializados. **Cabe destacar que cada Secretaria de Educação (estadual ou municipal) deva incluir esta formação nos critérios e editais de contratação. (grifou-se)**

Nesse passo, malgrado o nobre intento do parlamentar, é imperioso reconhecer que a proposta viola a Reserva de Iniciativa. Isso porque, sob a luz do Princípio da Simetria (art. 25 da Constituição Federal de 1988 - CF/88 e art. 11 dos atos das disposições constitucionais transitórias - ADCT), as disposições que veiculam normas sobre processo legislativo, inseridas na carta política, são de observância obrigatória em âmbito estadual, ainda que sequer tenham sido reproduzidas pelo Poder constituinte derivado decorrente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em alusão à pertinência, pede-se vênha para extrair do escolio do ministro Cezar Peluso a compreensão sobre o Princípio da Simetria:

"[...]ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente." (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.) = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Do magistério do ministro Gilmar Mendes¹ colhe-se:

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável

Nesse diapasão, tem força ingente a vontade do constituinte de 1988, para quem o descerramento de projetos de lei que tratam do regime jurídico de servidores e provimento de cargos está atrelado ao Chefe do Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Do mesmo modo o poder constituinte derivado decorrente consagrou no Estado de Santa

¹ Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP). Livro digital p 1406



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico dos servidores militares e a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar;

I - a organização, o regime jurídico e a fixação ou modificação do efetivo dos militares estaduais; (Redação dada pela EC/33, de 2003).

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Conquanto as explanações precedentes, poder-se-ia cogitar a subsistência da constitucionalidade pelo fato de a proposta tratar de momento anterior à investidura, ou seja, antes mesmo da perfectibilização do ingresso do agente na intimidade da Administração. Todavia, como propugnado pelo STF, a eleição de requisitos referentes ao provimento de cargos reclama a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Executivo:

(...) a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público **traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.**[ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.] = ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011 (grifou-se)

A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, **o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada.**[ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.] = RE 583.231 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 2-3-2011 (grifou-se)

Vê-se que na emblemática ADI 2873-1/PI o magistrado relator, em deferência aos precedentes do tribunal, votou pela declaração de nulidade, por mácula de ordem formal, de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



norma que vedava exigência de limite máximo de idade para prestação de concurso público, consignando que:

De par com esta circunstância, fixou esta Corte que norma prevista em **Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público** carrega requisito relativo ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, cito a ADI nº 1.165, Rel Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e a ADI 243, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002.

Já na ADI 2856 a Lei Estadual no 7.341/2002 do Espírito Santo, oriunda do Legislativo, que exigia nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia, foi reputada como violadora do art. 61, § 1º, II, "c" da carta política.

Logo, persiste a coima da inconstitucionalidade ainda que o projeto verse sobre circunstância prévia ao próprio ingresso no serviço público, pois diz respeito a requisito relativo a provimento de cargo.

Mas não é só. Ainda que se volte a análise de compatibilidade com CF/88 para o aspecto do contratado temporariamente (com espeque no art. 3, IX da CF/88), a suprema corte confere amplo alcance à regra de iniciativa para abranger os que possuem essa modalidade de vínculo, reforçando que exsurge da *"locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' [...], conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes"*. In verbis:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

Portanto, por afrontar expressamente a iniciativa reservada, o PL incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Observa-se ainda que a intromissão na iniciativa reservada além de representar vício formal, descortina violação substancial do texto constitucional, por contraposição à Separação das Funções estatais (art. 2º da CF/88). Conforme o guardião da constituição:

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

Destarte, as decisões apontadas acima reforçam que o legislador estadual encontra limite de atuação no Princípio da Simetria, haja vista a necessidade de promoção da adequada organização dos entes políticos e das funções estatais, e *"na medida em que essas regras refletem coordenadas vitais para o funcionamento equilibrado do Estado, a sua violação implica*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



atentado ao postulado da separação dos Poderes" (ADI 3777, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 9/2/2015; ADI 4154, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/6/2010; ADI 2966, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 6/5/2005).

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se pela inconstitucionalidade material e formal do Projeto de Lei nº 0305.4/2021.

É o parecer.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75K12ALA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 07/10/2021 às 16:02:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODkxXzE3OTA2XzlwMjFfNzVLMTJBTEE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017891/2021** e o código **75K12ALA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 17891/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0305.4/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0305.4/2021, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência". Requisitos para exercício de função pública. Inconstitucionalidade formal. Violação da Separação das Funções estatais. Inconstitucionalidade material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D2K98M1N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 07/10/2021 às 16:06:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODkxXzE3OTA2XzlwMjFfRDJLOThNMU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017891/2021** e o código **D2K98M1N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 17891/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0305.4/2021, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência". Requisitos para exercício de função pública. Inconstitucionalidade formal. Violação da Separação das Funções estatais. Inconstitucionalidade material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 526/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 526/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4E7EB7P9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 07/10/2021 às 16:10:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 07/10/2021 às 16:57:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODkxXzE3OTA2XzlwMjFfNEU3RUI3UDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017891/2021** e o código **4E7EB7P9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0305.4/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria